

RESPONSABILIDADE CIVIL E MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DEVER DE CUIDADO A LUZ DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE¹

Juliana Cunha Pereira²

Priscila Carraro Cuco³

RESUMO

Com o novo conceito de família, surgiu a multiparentalidade, instituto que garantiu o reconhecimento da filiação pluriparental no registro de nascimento, admitindo concomitantemente a coexistência da filiação biológica com a filiação socioafetiva. Neste contexto, busca-se compreender a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de reconhecimento judicial da multiparentalidade de crianças e adolescentes, à luz dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, além da legislação constitucional e civil vigente e da doutrina sobre o tema. Emprega-se como base metodológica, a análise conceitual de fontes secundárias, notadamente as fontes bibliográficas e documentais. Neste sentido, foi possível concluir que a multiparentalidade não afasta a responsabilidade do pai biológico pelos danos causados pelo abandono afetivo, desde que comprovado o dano ao livre desenvolvimento da personalidade, através de prova psicossocial.

Palavras-chave: 1. Multiparentalidade 2. Responsabilidade Civil 3. Abandono Afetivo 4. Dano Moral.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da responsabilidade civil do pai biológico decorrente do abandono afetivo dentro dos casos de multiparentalidade, principalmente em decorrência do descumprimento do exercício do poder familiar e do dever de cuidado pelo pai biológico, ainda que diante da existência de vínculo paterno-filial com a figura do pai socioafetivo, cuja paternidade é reconhecida por meio da afirmação da multiparentalidade.

No caso, propõe-se o debate do seguinte problema: em que medida o reconhecimento da multiparentalidade pode afastar a responsabilidade do pai biológico de modo a inviabilizar o reconhecimento de eventual dano causado por abandono afetivo?

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina, da Rede de Ensino Doctum, orientado pelo prof. Dr. Victor Freitas Lopes Nunes

² Juliana Cunha Pereira, acadêmica de Direito matriculada nas Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum, e-mail: jucunhap14@gmail.com.

³ Priscila Carraro Cuco, acadêmica de Direito matriculada nas Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum, e-mail: priscila.carraroc@gmail.com.

Para tanto, serão analisados o conceito de família contemporânea, de multiparentalidade e de dever de cuidado, a fim de elucidar a aplicação da responsabilidade civil nos casos de reconhecimento judicial da multiparentalidade de crianças e de adolescentes, bem como os tipos de abandono que ensejam a responsabilidade civil segundo os julgamentos do RE 898.060/SP do Supremo Tribunal Federal e do REsp 1.887.697/RJ do Superior Tribunal de Justiça.

Acredita-se que o abandono afetivo do pai biológico, mesmo que diante dos casos de reconhecimento da multiparentalidade, pode ocasionar a quebra do dever objetivo de cuidado, em ofensa à dignidade da pessoa humana, caracterizada pelo descumprimento do exercício do poder familiar, bem como ao exercício da paternidade responsável, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cujos conjuntos de responsabilidade e de deveres se encontram determinados no Código Civil de 2002.

Dessa forma, para demonstrar o supramencionado, nos capítulos seguintes, apresentam-se o novo conceito de família, as delimitações do exercício do poder familiar e o dever objetivo de cuidado, bem como suas implicações no âmbito da responsabilidade civil por abandono afetivo que, em tese, contribuiriam para o dano extrapatrimonial causado à criança e ao adolescente, mesmo que diante do reconhecimento da multiparentalidade.

2. O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA, O PODER FAMILIAR E O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO

A família, apesar de ter ganhado novas configurações, é considerada uma estrutura complexa, plural e ao mesmo tempo uma das principais ferramentas para assegurar ao indivíduo o acesso a diversos direitos e ao pleno desenvolvimento como pessoa. Desta forma, a dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal de 1988, abre espaço para o reconhecimento não só de outras formas de entidade familiar, cujos vínculos de formação e de manutenção não estão fundados apenas no caráter patrimonial, mas também são marcadas pelo vínculo afetivo entre os componentes.

Tradicionalmente a sociedade brasileira privilegiava a entidade patriarcal e patrimonial na qual família era determinada pelo matrimônio, entre homem e mulher, marcada pela hierarquização e pelos laços de natureza biológica. Este modelo foi substituído por novas formas de família, que ganharam força com o advento da Constituição Federal de 1988, pautadas na dignidade da pessoa humana, na liberdade e na igualdade entre os seus membros.

O avanço da ciência também contribuiu para a o reconhecimento dos vínculos familiares, pois em que pese não seja o elemento central de tais modificações, permitiu, com o exame de DNA, o reconhecimento do vínculo biológico, e também, possibilitou novos arranjos familiares, além de desvincular gravidez a apenas um evento entre homens e mulheres.

A Constituição Federal de 1988 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao colocar o indivíduo como o foco da proteção estatal, afastando o sistema patriarcal e patrimonial. A Carta Magna de 1988 eleva a entidade familiar ao vínculo, não apenas patrimonial, mas também moral entre as pessoas, e a família passa a ser uma instituição democrática, plural, baseada na unidade socioafetiva, seja através do vínculo biológico ou socioafetivo.

Farias, Neto e Rosenvald (2020) afirmam que a entidade familiar pós-moderna é pautada na segurança constitucional, que retrata um trinômio entre igualdade, democracia e pluralidade. Destarte, a família passa por uma nova reconfiguração pautada em uma sociedade com valores democráticos de liberdade e de igualdade que permitem com que os indivíduos se reorganizem de forma a buscar a felicidade pessoal e solidária entre os componentes.

A Carta Magna de 1988 em seu art. 226, descreve a família com o intuito de promover a dignidade e a personalidade de seus membros, e, também, de garantir a proteção estatal a qualquer forma de entidade familiar, vez que o rol constitucional, elencado pelo referido artigo, é meramente exemplificativo. Por conseguinte, o ordenamento jurídico e a jurisprudência rompem com conceitos patriarcais e matrimoniais e admitem, protegem e reconhecem na sociedade entidades familiares existentes, porém invisíveis para o Estado, como a união homoafetiva e as famílias monoparental e anaparental.

Irradiando os princípios constitucionais de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diante de alteração com as Leis 12.010/2009 e 13.507/2017, passou a qualificar as entidades familiares como: família natural, extensa e substitutiva. O objetivo da classificação é buscar a proteção para as crianças e os adolescentes. A família natural, de acordo com o art. 25 do ECA, é formada por qualquer dos pais e seus descendentes, portanto, pode ser bilateral, com a presença dos dois pais, ou monoparental, constituída por um dos pais e seus filhos.

A família anaparental é uma nomenclatura específica para alcançar uma realidade da sociedade brasileira que é a família constituída por irmãos que vivem juntos, sem a presença de um ascendente em comum. Já a família extensa, também conhecida como ampliada, é

aquela que transcende a unidade dos pais e incorpora ao conceito parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente possuem vínculo de afetividade, tais como madrasta, padrasto e avós.

Lado outro, a família substitutiva é constituída através da guarda, da tutela ou da adoção. A inserção da criança e do adolescente nesta entidade familiar é medida excepcional, mas possui as mesmas prerrogativas, deveres e funções da família natural, além de buscar resguardar o direito ao desenvolvimento físico, moral, intelectual e à convivência familiar do infante.

As novas configurações do ordenamento jurídico à luz da Constituição Federal de 1988, demonstram a preocupação do legislador em garantir a proteção à criança e ao adolescente através do poder familiar que expressa o dever legal do cuidado dos pais. O Código Civil de 2002, positiva o referido poder no art. 1.631: “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”, (BRASIL, art. 1.631, 2002).

Para Tassima (2009) o poder familiar é evolução do pátrio poder, no qual o dever de cuidado e a responsabilidade dos pais permanecem, todavia o poder sobre os filhos não é absoluto, vez que extingue-se com a maior idade, e deve comungar com princípios como o da solidariedade, da liberdade e da autodeterminação, refletindo a carta magna. O poder familiar deve ser exercido de forma igualitária entre os pais e não termina com o rompimento do vínculo conjugal entre eles. O poder familiar reflete o dever de cuidado dos genitores e é considerado um direito indisponível e irrenunciável da criança e do adolescente.

O Estado com o poder familiar atribuiu aos pais, através de lei, um conjunto de prerrogativas inerentes ao poder-dever que são marcadas por seu caráter personalíssimo, pois é concedido à própria pessoa dos pais; imprescritível, vez que o não exercício por determinado tempo não retira a obrigação; inalienável, já que há uma impossibilidade de alienar, ainda que a título gratuito, tais deveres e obrigações e, ainda indisponível, pois não se admite que o poder familiar seja objeto de negócios jurídicos, (NORONHA, 2006).

Nesse diapasão, a legislação também dispõe sobre a suspensão e a destituição do poder familiar como medida excepcional quando os ascendentes violam direitos, abusam de meios de correção e não conseguem cuidar e proteger a criança e o adolescente. A destituição é uma medida complexa e busca ser evitada para garantir o convívio familiar, o reconhecimento e o direito de convivência do infante.

Como se viu, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 coloca que é prioridade absoluta não só dos pais, como também do Estado e da sociedade, assegurar o respeito ao

melhor interesse das crianças e dos adolescentes. No caso, merece destaque o princípio da paternidade responsável, cujo objetivo é atribuir um poder-dever de cuidado especialmente dos pais para com os filhos, o qual se encontra positivado no art. 229 da Carta Magna.

Neste sentido, o dever de cuidado e o exercício da paternidade responsável estão muito além da relação biológica existente entre pai e filho, já que destacam também uma proteção a uma responsabilidade moral, porquanto o dever de cuidado impõe uma assistência além da material (TEIXEIRA, 2016).

Dessa forma, os genitores devem trabalhar não apenas no sentido de prover assistência material, mas sim em favor do pleno desenvolvimento psicofísico e social da criança e do adolescente. Assim, o dever de cuidado nada mais é do que uma orientação ao exercício do poder familiar, cujo objetivo é reforçar o exercício da paternidade responsável.

O Código Civil de 2002 ao discorrer sobre o exercício do poder familiar (artigos 1.630 a 1.638) determina um conjunto de direitos-deveres que os pais exercem em relação aos filhos menores, fazendo com que o descumprimento desses deveres enseje a interferência do Estado, a fim de garantir a aplicação do princípio do melhor interesse do infante.

Assim, o poder familiar nada mais é do que um poder-dever dos pais para com os filhos, voltado a satisfazer o melhor interesse da criança e do adolescente e tem como finalidade básica proporcionar às necessidades existenciais consideradas indispensáveis aos infantes, garantindo-lhes sua dignidade humana. De tal maneira, o adimplemento do dever de cuidado impõe um dever de agir no sentido da proteção do melhor interesse do(a) filho(a). Veda-se, por outro lado, a omissão do(s) genitor(es) quanto a práticas essenciais à satisfação deste dever.

Portanto, o dever de cuidado constitui um princípio jurídico, com fundamento na dignidade da pessoa humana, atribuindo aos pais um conjunto de responsabilidade parentais, cujos seu descumprimento, sem dúvidas, implicará na aplicação do instituto da responsabilidade civil, seja pela prática da alienação parental ou pelo abandono afetivo.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PAI BIOLÓGICO POR ABANDONO À LUZ DO JULGAMENTO DO STJ - RESP 1.887.697/RJ

É cediço que os pais possuem para com os filhos um poder-dever de cuidado, decorrente do exercício da paternidade responsável e do poder familiar presente no ordenamento jurídico brasileiro, pois devem zelar pelos filhos a fim de que esses tenham pleno desenvolvimento de sua capacidade psicossocial e emocional, bem como de sua personalidade, questões que estão muito aquém do simples auxílio material e econômico.

Para Dias (2012) o poder familiar atribuiu aos pais não apenas o dever de convívio e de guarda, como também encargos referentes à criação e à educação de sua prole e, justamente por isso, o abandono é penalizado, podendo levar a perda do poder familiar.

Dessa forma, o abandono moral resulta da negligência ou omissão dos pais para com o filho quer seja quanto aos aspectos materiais, quer seja com relação aos aspectos existenciais, tanto na seara emocional, quanto intelectual, cujo descumprimento atenta diretamente contra os deveres de criação e educação dos filhos, positivados no art. 229 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1.634, I, do Código Civil. Portanto, o abandono moral é uma conduta omissiva e negligente por parte dos pais, que deixam de promover o amparo e o cuidado aos seus filhos, em contramão ao dever objetivo de cuidado e ao pleno exercício da paternidade responsável e do poder familiar.

Dias (2012) leciona ainda que reduzir a obrigação dos pais apenas à natureza alimentar, sem dúvidas, transformaria os filhos em um “estorvo”, do qual seria possível se livrar mediante o mero pagamento de alimentos, o que, sem dúvidas, não atinge a proteção ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes maximizada pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, a autora cita as palavras da Ilustre Ministra Nancy Andrichi no julgamento do REsp 1.159.242/SP, onde diz que: “Amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, 2012).

Farias, Neto e Rosenvald (2020) conceituam a responsabilidade civil como a violação de um dever geral de cuidado que gera a possibilidade de reparação diante do resultado de danos injustos. Os autores usam a teoria quadripartida para tratar dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, são eles: ato ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade.

O ilícito civil tem sua base central na contrariedade ao direito somado a imputabilidade, a ausência desses elementos leva a não caracterização da responsabilidade civil, pois inexistente o ilícito civil. O ato ilícito gera no direito civil o dever de reparar os danos causados. Para Tartuce (2020) o ato ilícito que interessa à responsabilidade civil é aquele que fere os direitos subjetivos privados do indivíduo, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém, encontrando-se positivados no art. 186 do Código Civil de 2002, cujo teor determina que ato ilícito relacionado ao dever de indenizar constitui uma soma entre lesão de direitos e o dano causado.

No que diz respeito ao conceito de culpa, esta é considerada como um comportamento intencional, ação ou omissão, através do qual um dever jurídico é violado. Para o direito civil brasileiro não existe gradação da culpa, mas sim o dolo com a vontade de se obter o resultado.

O dano por sua vez não é conceituado pelo Código Civil de 2002 que elegeu um sistema aberto para a reparação civil, desta forma pode violar direitos subjetivos, diretos e tangíveis e, ainda, danos decorrentes da quebra de expectativas como a quebra de confiança. Portanto, o dano pode ser patrimonial, extrapatrimonial, individual e metaindividual, FARIAS, NETO e ROSENVALD (2020).

Por fim, importante conceituar o nexo causal, que pode ser compreendido como o elo jurídico entre a conduta e o dano, determinado quando existe relação de causa e efeito entre a conduta do agente e resultado danoso.

Outrossim, com relação à responsabilidade civil dos pais pela reparação dos danos morais decorrentes do abandono moral e/ou afetivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.887.697/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já firmou entendimento no sentido de que, ainda que em caráter excepcional, o abandono afetivo de um pai ou mãe para com a seus filhos, pode ser objeto de condenação em reparação por danos morais quando demonstrada a existência dos pressupostos da responsabilidade civil.

No acórdão, a Ministra ainda destaca que a reparação moral em virtude do abandono afetivo trata-se de ação com fundamento jurídico próprio, ou seja, corresponde à causa específica e autônoma e que não se confunde com o dever de prestar alimentos ou com o exercício do poder familiar, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

Isto porque, o dever jurídico dos pais de zelar pela educação e criação dos filhos não pode ser confundido com o dever de auxiliar material e economicamente à prole, pois também devem servir de forma a proporcionar o adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, a fim de efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como sua dignidade como pessoa humana.

Neste sentido, leciona a Ministra que a parentalidade exercida de maneira irresponsável e negligente, configura ato ilícito e, conseqüentemente, a existência de ato danoso, causando abalos morais quantificáveis como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável:

“Dessa forma, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, desidiosa, negligente, nociva aos interesses da prole ou de qualquer modo desprovida dos mínimos cuidados que toda criança ou adolescente tem direito e se dessas ações ou omissões, que configuram ato ilícito, porventura decorrerem também traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis a partir de qualquer prova em direito admitida, sobretudo a prova técnica, de modo a configurar igualmente a existência de fato danoso, não há óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho, uma vez que esses abalos morais são quantificáveis como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável” (BRASIL, 2021, p. 18).

Logo, considerando que existem as figuras de ex-marido e ex-convivente, mas que não existem as figuras de ex-pai e de ex-filho, mesmo que havendo o rompimento da vida conjugal, os pais ainda possuem o dever de prestar auxílio não apenas material e econômico aos seus filhos, mas também o dever de auxiliar no desenvolvimento emocional, psicossocial e de personalidade de sua prole, sob pena de configura-se abandono moral e/ou afetivo.

Portanto, o descumprimento desses deveres atenta contra o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, bem como contra a sua dignidade como pessoa humana e, por conseguinte, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais no âmbito da responsabilidade civil, possibilidade que vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência brasileira.

4. MULTIPARENTALIDADE E RESPONSABILIDADE PARENTAL

Como se viu, com o passar das décadas e com a promulgação da Constituição de 1988 a família ganhou um novo conceito, pois em uma sociedade focada na dignidade de seus membros, o conceito de família acabou por se distanciar do vínculo biológico e/ou matrimonial e passou a estar ligado ao vínculo afetivo existente entre seus membros.

Dessa forma, visando dar um verdadeiro significado à ideia de afetividade no núcleo familiar, surgiu a multiparentalidade, cujo conceito nada mais é do que o reconhecimento da filiação pluriparental no registro de nascimento, ou seja, o estabelecimento de um vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe.

Assim, com o afeto como mais um parâmetro para a definição dos vínculos parentais, passou-se a admitir concomitantemente a coexistência da filiação biológica e da filiação socioafetiva. Logo, independentemente da existência de vínculo biológico, aquele que dá amor, zela, atende as necessidades e assegura um ambiente saudável às crianças e aos adolescentes, atende ao preceito constitucional de convivência familiar (DIAS, 2015).

Neste sentido, conforme leciona Maria Berenice Dias (2015), uma vez reconhecida a posse do estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, a fim de resguardar o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente e preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito à dignidade e à afetividade. Portanto, o reconhecimento da coexistência entre vínculos parentais afetivos e biológicos no registro de nascimento é mais do que um direito, é uma obrigação constitucional.

Para além dos preceitos constitucionais, o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593 reconhece que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002), razão pela qual a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, incluindo a afetividade.

Com relação aos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da pluriparentalidade, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, já decidiu que diante do reconhecimento do vínculo de filiação por origens distintas “descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse dos descendentes é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos” (BRASIL, 2017). Isto porque, como bem entendeu o Ministro, o direito existe para servir ao indivíduo e não para transformar o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores.

Assim, a família passa a ter um conceito eudemonista, pois afasta a ideia de que o indivíduo existe para a família e para o casamento, mas sim para o desenvolvimento pessoal de seus membros, na medida em que a busca pela aspiração da felicidade passa a ser o objetivo da vida humana.

Dessa forma, para o Supremo Tribunal Federal, a paternidade biológica não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado no aspecto afetivo e, uma vez reconhecida a multiparentalidade, todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta do direito em relação a todos, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Isto posto, é inexistente qualquer discriminação ou diferenciação entre a filiação biológica e/ou socioafetiva, diante do reconhecimento da multiparentalidade, seja ela declarada ou não no registro público. Logo, devem ambos os pais exercerem as responsabilidades atribuídas pelo poder familiar e o dever objetivo de cuidado, haja vista que a criança e o adolescente, que tem o reconhecimento concomitante de ambos os vínculos, desfrutam do direito em relação à ambos os pais, independentemente de se tratar de vínculo socioafetivo ou biológico.

Os direitos-deveres dos pais para com os filhos transcendem a obrigação material, oriundas do dever objetivo de cuidado, e envolvem também a responsabilidade pelo desenvolvimento da personalidade do infante, a qual perpassa pelo supraprincípio da dignidade da pessoa humana com apoio moral e psicológico ao seu desenvolvimento. A ausência e a omissão dos pais no livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente gera um dano à personalidade dos filhos, passível de indenização.

A Constituição Federal de 1988 e, também, o Código Civil de 2002, com foco na proteção do indivíduo, asseguram o livre desenvolvimento da personalidade que, no direito de família, atinge ainda a integridade psíquica da criança e do adolescente. Desta forma, o pai pode cumprir a obrigação material, patrimonial, decorrente do dever objetivo de cuidado e, ainda assim, gerar no filho um dano moral ao livre desenvolvimento da personalidade, proveniente da integridade pessoal em sua dimensão psicológica.

Santos e Angonese (2016) ensinam que a personalidade do indivíduo é formada durante a infância e é constituída pela forma como ele age, pensa e sente. A personalidade é constituída pela influência da convivência e pela percepção individual das experiências humanas. De acordo com os autores existe, entre as teorias sobre a personalidade, o modelo dos cinco grandes fatores que impactam a personalidade, são eles: extroversão, socialização, realização, neuroticismo e abertura às experiências.

A ausência da convivência paterna com os filhos, ligadas ao abandono afetivo, gera no indivíduo danos psicológicos que ultrapassam a infância e a adolescência. A figura do pai socioafetivo, nos casos de reconhecimento da multiparentalidade, apresentam para o infante uma segunda presença paterna, a qual muito embora possa suprir as necessidades patrimoniais da criança e do adolescente não poderão suprir o abandono afetivo, vez que não há a convivência e a socialização com o pai biológico, gerando um dano psicológico ao livre desenvolvimento da personalidade.

Ao discutir sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo ou moral, é preciso entender que esta se projeta para além das relações de casamento ou união estável e, portanto, torna-se totalmente possível à sua incidência na parentalidade, ou seja, nas relações de pais e filhos, cuja indenização poderá ocorrer através da aplicação do princípio da solidariedade familiar, previsto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Tartuce (2023), ao tratar sobre o tema, leciona que quando houver um dano psíquico ensejador de dano moral, a ser demonstrado por prova psicanalítica, haverá de se falar em responsabilidade civil por abandono afetivo. Pois, o desrespeito ao dever de convivência é muito claro, notadamente quando a legislação civilista e Constituição Federal (art. 1.634, CC e art. 229, CF) impõe como atributos do poder familiar a criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia, além do dever dos pais em assistir, cuidar e educar os filhos menores.

Assim, a legislação é firme em determinar uma obrigação inescapável aos pais de dar auxílio psicológico aos filhos, para além do material, cuja violação a essas obrigações acarreta verdadeira ofensa ao poder-dever existente nas relações paternos-filiais, capaz de

ensejar a aplicação da responsabilidade civil por abandono moral. Por conseguinte, deve o dano suportado pelo filho ser demonstrado através da instrução ou realização de prova psicossocial e o *quantum* indenizatório fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Neste sentido, vale lembrar que a responsabilidade civil no direito de família é subjetiva, estando positivada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não havendo de se falar em responsabilidade objetiva. Portanto, para que se tenha reconhecida a responsabilidade civil por abandono moral, torna-se imprescindível a comprovação de culpa - seja por omissão, imprudência, imperícia ou negligência - ou de dolo (intenção) do agente.

Destarte, em que pese a ausência de legislação específica ou orientação jurisprudencial sobre a responsabilidade civil nos casos de multiparentalidade, observa-se ser possível que a responsabilidade civil recaia sobre o pai biológico nos casos em que tenha reconhecida a multiparentalidade, ainda que as necessidades patrimoniais da criança e do adolescente sejam supridas pelo pai socioafetivo. Notadamente será aplicada nos casos nos quais a criança e/ou adolescente consiga compreender a diferença entre os vínculos e, por culpa do pai biológico, a convivência é rompida, gerando danos ao livre desenvolvimento da personalidade do infante, o qual deverá ser demonstrado através de estudo psicossocial.

Deste modo, pode-se dizer que para que haja responsabilidade civil nos casos de multiparentalidade é preciso que a criança e o adolescente saibam da existência de ambos os pais e, por culpa do pai biológico, deixe de conviver com ele, razão pela qual compreenderá e sentirá o abandono afetivo do pai biológico, cuja ausência não poderá ser suprida pela presença do pai socioafetivo, sofrendo, portanto, um dano moral ao livre desenvolvimento da personalidade, passível de indenização⁴.

Lado outro, acontece quando o infante não conhece o pai biológico, apenas o pai socioafetivo e, além de ter as necessidades patrimoniais alcançadas, não sofreu dano moral ao livre desenvolvimento de sua personalidade, vez que não tinha conhecimento da existência de seu pai biológico. Portanto, quando não há dano ao livre desenvolvimento da personalidade não há de ensejar a responsabilidade civil por abandono afetivo.

Por conseguinte, apesar de não haver previsão legal expressa acerca da responsabilidade civil nos casos de multiparentalidade, decorrente do abandono afetivo por parte do pai biológico, verifica-se que a possibilidade da responsabilidade civil por abandono

⁴ Ainda que menos provável, também pode-se imaginar a hipótese de o pai socioafetivo, após a formação do vínculo com a criança ou o adolescente, abandoná-lo, subsistindo, neste caso, apenas o vínculo biológico. Também aqui, havendo demonstração do dano, incorrerá o pai/mãe socioafetivo nas consequências decorrentes do abandono moral.

afetivo é decorrente da própria responsabilidade civil subjetiva, devendo ser aplicada quando seus elementos estiverem presente: ato ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano.

Isto porque, o fato de existir a figura do pai socioafetivo, não afasta do pai biológico o dever objetivo de cuidado inerente ao poder familiar e, assim sendo, uma vez violado os deveres em relação aos filhos e presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva, poderá o pai biológico responder pelos danos decorrentes do abandono afetivo, mesmo diante dos casos em que há o reconhecimento da multiparentalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família sofreu diversas modificações no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando as mudanças sociais e, principalmente, os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988. A ligação da família deixou de ser apenas patrimonial e biológica e abriu espaço para o afeto e o desenvolvimento de seus membros, logo o vínculo parental pode ser biológico e/ou afetivo, com a multiparentalidade. É neste cenário que indaga-se: em que medida o reconhecimento da multiparentalidade pode afastar a responsabilidade do pai biológico de modo a inviabilizar o reconhecimento de eventual dano causado por abandono afetivo?

Muito embora com o reconhecimento da multiparentalidade, as necessidades patrimoniais da criança e do adolescente possam ser supridas por apenas um dos pais ou das mães, pode haver um dano moral ao livre desenvolvimento da personalidade quando este ser humano compreender a falta da figura paterna de ambos os pais e um deles, por culpa, se ausentar ou omitir no seu dever objetivo de cuidado, razão pela qual o instituto da responsabilidade poderá ser aplicado.

É importante que o dano ao livre desenvolvimento da personalidade seja comprovado com o estudo psicossocial e seja constatada a culpa do pai, biológico ou socioafetivo, a fim de se comprovar a natureza jurídica do dano. Desta forma, presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva (dano, culpa, nexo de causalidade e ato ilícito), o pai que causar dano ao livre desenvolvimento da personalidade, através do abandono afetivo, poderá ser responsabilizado.

Isto posto, o reconhecimento da multiparentalidade não afasta o dever objetivo de cuidado do pai biológico e havendo abandono afetivo, por culpa deste pai, o instituto da responsabilidade civil deverá ser aplicado, desde que haja prova psicossocial do dano moral ao livre desenvolvimento do infante, vez que se trata da responsabilidade civil subjetiva.

Desta forma, mesmo não havendo previsão legal ou precedentes jurisprudências de responsabilidade civil por abandono afetivo nos casos de multiparentalidade, esta poderá ser aplicada, pois é inerente à responsabilidade civil subjetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (texto compilado). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06-5-2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.159.249-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce.>>> Acesso em: 01/09/2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.887.697 - RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso em: 14/03/2023.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 898.060 – SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>> Acesso em: 14/03/2023.

DA SILVA, Suellen Tapajós. Responsabilidade Civil e Afetividade: Uma abordagem sobre o abandono afetivo e suas implicações no reconhecimento de paternidade afetiva. **FIBRA Lex**, n. 5, 2019.

DA SILVA SANTOS, Diele; ANGONESE, Amanda Saraiva. O impacto da figura paterna no desenvolvimento emocional e da personalidade dos filhos. **Unoesc & Ciência-ACBS**, v. 7, n. 1, p. 97-104, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. SILVA PEREIRA, Tânia da; CUNHA PEREIRA, R. da (Coords.). **A ética da convivência familiar**. Sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A responsabilidade e a reparação civil em direito de família**. Tratado de direito das famílias, v. 3, p.830 a 850, 2016. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Pai! Por que me abandonaste? **Maria Berenice Dias (online)**. 2012. Disponível em: <[http://mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_590\)pai._por_que_me_abandonaste.pdf](http://mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_590)pai._por_que_me_abandonaste.pdf)>. Acesso em: 14 de março de 2023.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Maria Berenice Dias (online)** - Artigo-Advogada, Vice-presidente Nacional do IBDFAM, São Paulo, Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/>>2015. Acesso em: 14 de março de 2023.

GRASSI, Gabriela; DE CEZARO, Bárbara. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 2, n. 1, p. 14-25, 2018.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho. **Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos: parentalidades biológica, socioafetiva e multiparentalidade**. Qual deve prevalecer? Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2022.

NORONHA, Carlos Silveira. Da instituição do Poder Familiar, em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, v. 21, n. 3, p. 847, set./dez.2016

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O poder familiar na legislação brasileira. **Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas**, v. 3, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf>. Acesso em 06-5-2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Francielle Saraiva. TOMIZAWA, Guilherme. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**. Curitiba-PR. Ano XII, n. 20, jan/jun/2019. ISSN 2175-7119.

TEIXEIRA, Gabriela Amato. A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, v. 08. 2016. Disponível em: <<https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/7725/1/A%20responsabilidade%20civil%20pelo%20descumprimento%20do%20dever%20de%20cuidado%20parental.pdf>> Acesso em: 19-5-2023.